



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Superior de Recurso de Maputo

2ª Secção Laboral

Processo n.º 165/2014-L

Recorrente: AFRICOM, Lda.

Recorrido: Manoj Kumar Motichande

SUMÁRIO:

- I. A impugnação das decisões judiciais é um direito que assiste às partes processuais, devendo obedecer a determinadas regras, não sendo suficiente que, em sede de recurso, o recorrente se limite a reiterar o alegado nos articulados.
- II. Ao impugnar a decisão de facto, incumbe ao recorrente indicar os pontos da matéria de facto que considera terem sido incorrectamente julgados, mormente, identificar o erro de análise e valoração da matéria probatória, bem como a razão pela qual considera ter ocorrido tal erro, sob pena de improcedência do recurso.
- III. O trabalhador motorista que tenha exercido, em regime de substituição, a actividade de promotor de vendas, tem direito a receber a remuneração da categoria correspondente a essa actividade, enquanto durar a substituição.

Palavras-chave: impugnação das decisões judiciais, ónus de impugnação da decisão de facto, remuneração por substituição

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 2ª Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

I. RELATÓRIO

Manoj Kumar Motichande, com os demais sinais de identificação nos autos, instaurou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção de impugnação de despedimento, contra **AFRICOM, Lda.**, igualmente identificada nos autos, pedindo a condenação da R. ao pagamento

de 71.639,45MT (setenta e um mil, seiscentos e trinta e nove meticais e quarenta e cinco centavos), a título de indemnização por despedimento sem justa causa e subsídio pelo exercício da função de promotor de vendas.

Para fundamentar a sua pretensão, o autor alegou, em síntese, que foi despedido pela ré, em virtude de, alegadamente, ter usado a viatura do serviço para fins pessoais. Acrescentou que o despedimento veio a ocorrer sem que a ré lhe tivesse pago os subsídios pelo exercício das funções de motorista e de promotor de vendas, bem como as remunerações referentes às férias não gozadas dos anos de 2008 e 2012. Juntou os documentos de fls. 7 a 21.

Regularmente citada, a ré deduziu oposição, por impugnação, pugnando pela improcedência da acção, por não provada, e pela sua absolvição do pedido. Juntou os documentos de fls. 35 a 60.

Designada a data para a audiência de discussão e julgamento, e não tendo sido possível obter a conciliação entre as partes, a mesma realizou-se, conforme atesta a acta de fls. 96 a 98 dos autos.

Posteriormente, foi proferida sentença que, considerando ter ocorrido justa causa de despedimento, julgou a acção parcialmente procedente, e condenou a ré a pagar ao autor 60.150,00MT (sessenta mil, cento e cinquenta meticais), a título de subsídio pelo exercício da função de promotor de vendas.

Não se conformando com parte da decisão, a ré interpôs recurso de apelação, tendo formulado as seguintes conclusões, que se reproduzem:

- *O Tribunal condenou a apelante no pagamento do valor de 60.150,00MT (sessenta mil, cento e cinquenta meticais), pela acumulação das funções pelo apelado, de motorista e promotor de vendas desde Setembro de 2006;*
- *Do documento junto ao processo pela apelante ficou provado que o apelado passou a acumular as funções de motorista e promotor de vendas em Junho de 2009;*
- *Não obstante a junção do documento de prova pela apelante, o tribunal considerou como provados os factos articulados pelo apelado tendo condenado a apelante no pagamento do valor requerido pelo apelado;*
- *Não tendo o autor apresentado nenhuma prova dos factos que alega não pode o douto tribunal condenar a apelante em tal pagamento tendo por base apenas as declarações apresentadas pelo apelado.*

A recorrente terminou pedindo o provimento do recurso e a alteração da decisão recorrida, na parte em que a condena no pagamento de 60.150,00MT (sessenta mil, cento e cinquenta meticais), por entender que deve ao apelado apenas 29.700,00MT (vinte e nove mil e setecentos meticais).

O recorrido contra-alegou sustentando, em síntese, que apresentou prova documental clara e evidente do início do exercício de funções de motorista-promotor de vendas com a data de 22 de Setembro de 2006. Acrescentou que, confrontada com a mencionada prova, em sede de julgamento, a representante da recorrente afirmou que o documento prova que o autor, à data de 22 de Setembro de 2006, efectuava vendas, não se sabendo por que motivo não foi efectuado o pagamento do respectivo subsídio.

Terminou pugnando pela improcedência do recurso, pela manutenção da sentença da primeira instância e pela condenação da recorrente em multa e pagamento de indemnização por litigância de má-fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. OBJECTO DO RECURSO

Tendo presente que, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, são as conclusões das alegações de recurso que delimitam o seu objecto, e tendo, ainda, em consideração o disposto no n.º 3, do artigo 684.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), no presente recurso a questão que importa apreciar e decidir é a de saber qual é o montante devido ao autor, ora recorrido, a título de subsídio pelo exercício das funções de promotor de vendas.

III. FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

O tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

1. *O autor foi admitido ao serviço da ré a 04 de Agosto de 2006, ao abrigo de um contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado - fls. 8 e 9 dos autos;*
2. *Desempenhava a função de motorista e auferia a remuneração mensal de 6.800,93MT (seis mil, oitocentos meticais e noventa e três centavos) - fls. 2 e 7 dos autos;*
3. *À data de 22 de Setembro de 2006 até 17 de Abril de 2012, o autor para além de motorista desempenhava a função de promotor de vendas - vide fls. 28, 95 a 97, 99, 102, 105, 106 e 108 dos autos;*
4. *O subsídio pago pela prestação de tais funções era de 900,00MT (novecentos meticais) - vide fls. 28, 95 a 97, 99, 102, 105, 106 e 108 dos autos;*

5. *O autor prestava a sua actividade de motorista da viatura da ré de marca Toyota com a chapa de inscrição ABL - 401 - MP - fls. 35 dos autos;*
6. *No dia 02 de Fevereiro de 2012, no final da jornada laboral, o autor não estacionou a referida viatura nas instalações da ré - fls. 35 dos autos;*
7. *Cerca das 22 horas e 30 minutos, sem que tivesse autorização da ré, o autor deslocou-se à Marracuene a fim de atender assuntos pessoais e alheios à empresa, onde permaneceu com a viatura até 01 hora e 27 minutos, do dia 03 de Fevereiro de 2012 - fls. 36 dos autos;*
8. *Quando questionado, o autor alegou ter-se deslocado à Marracuene com a finalidade de prestar socorro à esposa de um vizinho seu e que usou a viatura da empresa porque a sua viatura pessoal estava avariada - fls.36 dos autos;*
9. *No dia 21 de Fevereiro de 2012 o autor foi ouvido - vide fls. 48 dos autos;*
10. *No dia 03 de Março de 2012, o autor foi notificado da nota de culpa e de suspensão – fls. 35 a 37 dos autos;*
11. *A 27 de Março de 2012, o autor respondeu a nota de culpa - vide fls. 38 a 41 dos autos;*
12. *Na mesma data o processo disciplinar foi remetido ao sindicato - vide fls. 60 dos autos;*
13. *No dia 17 de Abril de 2012, a ré decidiu aplicar a sanção de despedimento, tendo o autor sido notificado da decisão recaída sobre o processo disciplinar - fls. 42 a 47 dos autos.*

DE DIREITO

Do montante devido ao A. pelo exercício das funções de promotor de vendas

No presente recurso está em causa saber qual é o montante devido ao autor a título de subsídio pelo exercício das funções de promotor de vendas, se o valor de 60.150,00MT (sessenta mil, cento e cinquenta meticais), arbitrado na sentença recorrida ou 29.700,00MT (vinte e nove mil e setecentos meticais), como entende a recorrente.

Nas suas alegações, a recorrente referiu que não concorda com a sentença na parte em que a condena ao pagamento do subsídio ao autor desde Setembro de 2006 até Abril de 2012, uma vez que se pode provar do documento junto ao processo que o recorrido só passou a acumular as funções em Junho de 2009, não havendo, na óptica da recorrente, fundamento para a sua condenação no pagamento de 60.150,00MT (sessenta mil, cento e cinquenta meticais), com os motivos que se invocam.

Acrescentou que o documento de prova por si junto ao processo atesta que o autor, ora recorrido, passou a acumular funções de motorista e promotor de vendas em Junho de 2009 e que não tendo o autor apresentado nenhuma prova dos factos que alega não pode o douto tribunal condenar a recorrente em tal pagamento tendo por base apenas as declarações apresentadas pelo apelado.

Vejamos.

Face à divergência das partes relativamente à data em que o autor iniciou o exercício de funções de promotor de vendas, a juíza *a quo* instou-as para, no prazo de 72 horas, juntarem aos autos os comprovativos das datas por elas referidas como sendo as de exercício das mencionadas funções. (vide acta a fls. 98 dos autos).

Na sequência, o autor juntou aos autos o documento de fls. 100, venda a dinheiro n.º 5262475/2006, contendo a descrição dos produtos por si vendidos no dia 22 de Setembro de 2006 e a sua assinatura.

Por seu turno, a ré juntou aos autos o documento de fls. 102, correspondência trocada via correio electrónico, na qual a senhora Nazmira Chandebhay declarava que o motorista Manoj, ora recorrido, estava a exercer o cargo de motorista vendedor desde o dia 26 de Junho de 2009, em substituição do motorista vendedor Bernardo Nayenem, que havia sido demitido. Na mesma mensagem, pedia que se verificasse essa situação.

Recebidos os documentos acima referidos, a juíza *a quo* ordenou a notificação das partes, para que cada uma delas se pronunciasse relativamente ao documento junto pela parte contrária, tendo ambas o efectuado por documentos de fls. 110 e 113, respectivamente.

Na posse dos documentos de prova juntos aos autos, dos pronunciamentos de ambas as partes e da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, a juíza *a quo*, formou a sua convicção e decidiu que *“no que se refere ao pedido de pagamento do subsídio pela acumulação de funções de motorista com as de promotor de vendas, o tribunal julga procedente pois, como foi acima referido o autor exerceu, para além das funções de motorista, a de promotor de vendas desde 22 de Setembro de 2006 até 17 de Abril de 2012 - vide fls. 28, 95 a 97, 99, 102, 105, 106 e 108 dos autos. Sendo assim e face ao disposto nos artigos 57, n.º 2 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho e 119, n.º 2, da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto, deve a ré pagar ao autor o valor de 60.150,00MT (sessenta mil, cento e cinquenta meticalis), de acordo com os cálculos que se seguem”* (sentença a fls. 121 dos autos).

Não concordando com o posicionamento supra do tribunal, impunha-se que a recorrente, ao impugnar a sentença indicasse onde é que o tribunal *a quo* havia cometido erro na valoração da prova e porque razão, na óptica da recorrente, os meios de prova por si oferecidos impunham uma decisão diversa da prolatada pelo tribunal recorrido.

Por exemplo, a recorrente deveria ter referido porque é que, no seu entender, o documento por si junto, contendo a correspondência trocada por correio electrónico, prevalece relativamente ao documento junto pelo autor (a V.D.), como meio de prova da data a partir da qual este passou a exercer as funções de promotor de vendas.

Ora, não foi o que sucedeu no caso em apreço, porquanto nas suas alegações a recorrente limitou-se a discordar da decisão, juntou o documento de fls. 132 (a troca de correspondência por correio electrónico), como prova das suas alegações e terminou concluindo que o recorrido não apresentara nenhuma prova dos factos que alegara, razão pela qual o tribunal *a quo* não poderia ter condenado a recorrente tendo por base apenas as declarações do recorrido.

A impugnação das decisões judiciais é um direito que assiste às partes processuais, mas deve obedecer a determinadas regras.

Ao impugnar a decisão de facto, incumbe ao recorrente indicar os pontos da matéria de facto que considera terem sido incorrectamente julgados, mormente, identificar o erro de análise e valoração da matéria probatória, bem como a razão pela qual considera ter ocorrido tal erro, sob pena de o recurso carecer de fundamento.

O recorrente deve, ainda, trazer à sede de reapreciação elementos evidenciadores da incorrecta análise dos factos pelo tribunal recorrido e não se limitar a reiterar o já mencionado nos articulados. Só assim poder-se-á considerar cumprido o ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, que impende sobre o recorrente, por forma a que o tribunal *ad quem* possa verificar se foi cometido ou não erro de apreciação da prova, que deva ser corrigido.

No caso dos autos, e como foi acima referido, a recorrente não cumpriu o ónus de impugnação da matéria de facto, carecendo o recurso de fundamento e devendo, por conseguinte, ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão da primeira instância, de condenação da ré ao pagamento de 60.150,00MT (sessenta mil, cento e cinquenta meticais).

Acresce que, na audiência de discussão e julgamento, a representante da ré respondeu que “*aparentemente o documento apresentado prova que o autor à data de 22 de Setembro de 2006 fazia vendas*” (vide acta a fls. 98 dos autos), sendo contraditório que a mesma ré, em sede de recurso, venha apresentar outra versão dos factos e alegar que o autor não apresentou nenhuma prova dos factos que sustentam o seu pedido.

Relativamente ao pedido do recorrido, de condenação da recorrente em multa e pagamento de indemnização por litigância de má-fé, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 456.º do CPC, esta instância julga-o improcedente, visto que ao interpor recurso a recorrente fê-lo no exercício do direito à impugnação das decisões judiciais, consagrado nos artigos 70 da Constituição da República de Moçambique, 25, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro e 74.º do CPT, não tendo o

recorrido trazido aos autos elementos evidenciadores da alegada litigância de má-fé por parte da recorrente.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes da 2ª Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em negar provimento ao recurso e em manter a decisão recorrida.

Custas pela recorrente em 8%.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 08 de Dezembro de 2022

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carlos Magaia Mahumane

António Cândido de Oliveira Filipe